



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores

Recebido em 12/12/2012 às 13h25m
Valéria / Mac. 46957

com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

PARLAMENTAR